



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 49/2025

Número do processo (1DOC):	Projeto de Lei (PL) n. 3.192/2025
Interessado:	Plenário
Assunto:	Dispõe sobre a denominação de Rua Ludovico Pasztor a via pública “Rua Servidão”, localizada no Bairro Vista Alegre
Dispositivo:	Constitucionalidade e legalidade do PL. Opinião pela aprovação. Verificação dos requisitos legais. Submissão às Comissões de Justiça e Redação e Finanças, Contas e Orçamento. Quórum de maioria simples.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei (PL) n. 3.192/2025** apresentado pelo Exmo. Sr. Vereador Edson Dagmar Grossklauss – Edão, que “*Dispõe sobre a denominação de Rua Ludovico Pasztor a via pública ‘Rua Servidão’, localizada no Bairro Vista Alegre*”.

2. A Mensagem Justificativa pontua que o PL tem por objetivo:

“(…) homenagear e eternizar o nome de Ludovico Pasztor, fundador da maior empresa de prensas hidráulicas e mecânicas de grande porte, líder no mercado nacional.

Ludovico Pasztor, nascido em 06/11/1921, na cidade de Győr na Hungria, chegou no Brasil em 1947, vindo para Jundiaí onde se estabeleceu. Casado com Isabel Eber, do enlace nasceram três filhos: Kathya, Paulo e Ana Maria, e para sua alegria vieram netos e bisnetos. Em 1950 iniciou sua carreira na Prensa Jundiaí S/A, com muito trabalho, honestidade e integração. Ao longo da sua vida, seu principal objetivo era a sua dedicação extrema a sua família e empresa.

Ludovico Pasztor como um dos fundadores da Prensa Jundiaí S/A se estabeleceu definitivamente em 1999 em Campo Limpo Paulista, contribuindo socialmente e economicamente na geração de aproximadamente 160 empregos diretos atualmente.

Ludovico Pasztor faleceu em 03/06/2024, após uma trajetória de 102 anos muito lúcidos e agradecido a Deus por tudo que conseguiu realizar, por todos os valores prevalecidos: saúde, educação trabalho, respeito e amor ao próximo, partiu deixando saudades.”

3. Dos autos constam os seguintes documentos:

a) Certidão de Óbito¹ que comprova a data do falecimento do Sr. Ludovico Pasztor, em **03/06/2024** (Despacho 7-022/2025);

¹ Certidão de óbito lavrada pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito – Santa Cecília, São Paulo, Matrícula 115147 01 55 2024 4 00082 153 0027772-02.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

b) Declaração emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano Planejamento, Habitação, Meio Ambiente, Trânsito, assinada pelo Secretário, Sr. Jaderson José Spina, datada de 24/09/2025, informando que “a Via que interliga os Bairros do Jardim Brasília e o Jardim Vista Alegre, **faz parte do sistema viário do município, e que a mesma está aberta em uso público a mais de 12 anos, tendo inclusive como infra estrutura instalada rede de energia da CPFL**” (sic) (Despacho 8-022/2025);

c) Imagem colhida no *Google Maps Street View* sinalizando que a via **aparentemente não tem nome e indicando o início e o fim do trecho** a ser denominado (Despacho 8-022/2025);

d) Mapa fornecido pela Prefeitura de Campo Limpo Paulista sinalizando que a via aparentemente não tem nome (Despacho 8-022/2025).

4. Vêm os autos para parecer quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto.

5. É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

(i) DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

6. A denominação de próprios, vias e logradouros públicos é matéria de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica, que asseguram aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe dentre outras atribuições:

I - legislar;

7. Quanto à iniciativa, verifica-se a competência do Vereador para propor o projeto, nos termos do art. 38, da Lei Orgânica, inexistindo reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo:

Art. 38. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

8. Dessa forma, a iniciativa parlamentar encontra amparo legal e constitucional, atendendo aos princípios da separação e harmonia entre os Poderes.

(ii) QUANTO AOS REQUISITOS LEGAIS DA DENOMINAÇÃO

9. Disciplinando o assunto, o Ato de Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica prevê os requisitos indispensáveis para denominação de logradouros:

Art. 7º. O Município não poderá atribuir nome de pessoas vivas a bens, logradouros e próprios municipais, ou a serviços públicos de qualquer natureza.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Parágrafo único - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

10. No caso em análise, verifica-se que a pessoa a ser homenageada faleceu há mais de um ano, conforme informação constante nos autos. Assim, o projeto atende ao requisito temporal exigido pela legislação municipal, não havendo impedimento à homenagem pretendida.

11. Por cautela, recomenda-se à Comissão de Justiça e Redação que verifique se o logradouro possui denominação por meio de Lei e se o indicado já foi homenageado em outro logradouro.

III. CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, e nos termos do Regimento Interno desta Câmara:

a) **OPINA-SE** pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei apresentado, tudo nos termos da fundamentação ora lançada;

b) **INDICA-SE**, por fim, o encaminhamento deste Projeto às Comissões de Justiça e Redação e Finanças, Contas e Orçamento, tudo na forma dos artigos 48, inciso I, 49, §1º, inciso I, do Regimento Interno², pontuando-se que eventual aprovação do Projeto deverá se dar por **maioria simples** dos votos, na forma do art. 12, da Lei Orgânica³ e art. 186, do instrumento regimental⁴.

13. Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos.

14. À consideração superior.

Campo Limpo Paulista, 14 de outubro de 2025.

MARIANA LOPES PALMIRO ROSA
Procuradora Jurídica
OAB/SP n. 259.446

² **Artigo 48.** Compete à Comissão de Justiça e Redação: - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico.

Artigo 49. Parágrafo 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento: II - zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos hábeis.

³ **Artigo 12.** Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, no mínimo.

⁴ **Artigo 186** - As deliberações da Câmara serão tomadas sempre por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, excetuados os casos expressos nos artigos seguintes.